



DIREITO À SAÚDE ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: UM BEM DE TODOS E A ATUAÇÃO DA MEDIAÇÃO SANITÁRIA ENQUANTO MECANISMO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS 1

Tuani Josefa Wichinheski², Cláudia Marília França Lima Marques³, Gabrielle Scola Dutra⁴, Janaína Machado Sturza⁵

¹ Trabalho desenvolvido na disciplina de Direito à Saúde, Políticas Públicas e Cidadania desenvolvida no curso de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Unijuí;

² Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ com Bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) sob orientação da Professora Pós Doutora Janaína Machado Sturza. Pós Graduada em Direito Médico e da Saúde pela Fundação Escola Superior do Ministério Público- FMP. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. E-mail: Tuani.wichinheski@sou.unijui.edu.br.

³ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Ijuí/RS, na Linha de Pesquisa I - Fundamentos e Concretização dos Direitos Humanos, com Bolsa Integral da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), sob orientação da Professora Pós-Doutora Janaína Machado Sturza. Pós-graduada em Direito Penal pela Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Pós-graduada em Direito Civil também pela Faculdade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul/RS. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), Cruz Alta/RS. Integrante do grupo de pesquisa "Biopolítica e Direitos Humanos", cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. ORCID: <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0000-0001-9523-3891>. Contato: claufl1903@gmail.com.

⁴ Pós-Doutoranda em Direito pela UNIRITTER com Bolsa CAPES, sob orientação da Professora Pós-Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ (Área de Concentração: Direitos Humanos). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Área de Concentração: Direitos Especiais). Professora dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ e do Centro Universitário de Balsas/MA (UNIBALSAS). Pesquisadora Recém-Doutora FAPERGS (Edital FAPERGS nº 08/2023 ARD/ARC). Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. Advogada. E-mail: gabrielle.scola@unijui.edu.br.

⁵ Pós doutora em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, lecionando na graduação em Direito e no Programa de pós-graduação em Direito - mestrado e doutorado. Integrante da Rede Iberoamericana de Direito Sanitário. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Pesquisadora Universal CNPq - Chamada CNPq/MCTI/FNDCT Nº 18/2021. E-mail: janasturza@hotmail.com.

RESUMO

O Direito à saúde está estabelecido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, mas de todo modo ocorrem conflitos relacionados à garantia da saúde do cidadão. Assim, a pesquisa tem o escopo de refletir acerca das possibilidades de utilizar a mediação sanitária como método eficaz na resolução de conflitos, visando buscar conscientização da necessidade da implementação da mediação sanitária como forma eficiente entre os conflitantes, a fim de reduzir as demandas judiciais. Ressalta-se que a pesquisa é desenvolvida pelo método dedutivo e bibliográfico. Como conclusão, o estudo constatou que é imprescindível promover um debate acerca da mediação sanitária, a ser utilizada como uma ferramenta na resolução de conflitos pertinentes à área da saúde e garantia da mesma. Dessa forma, surge a necessidade



de implementação da mediação sanitária a fim de reduzir demandas no judiciário, a fim de garantir uma resolução eficiente e de maneira mais rápida.

Palavras-chave: Conflito. Constituição. Direito Social. Mediação Sanitária.Saúde.

ABSTRACT

The Right to health is established in the 1988 Federal Constitution, in its article 196, but in any case conflicts occur related to guaranteeing citizens' health. Thus, the research has the scope to reflect on the possibilities of using health mediation as an effective method in resolving conflicts, aiming to raise awareness of the need to implement health mediation as an efficient way between conflicting parties, in order to reduce legal demands. It is noteworthy that the research is developed using the deductive and bibliographic method. In conclusion, the study found that it is essential to promote a debate about health mediation, as a tool for resolving conflicts pertinent to the area of health and guaranteeing it. Thus, there is a need to implement health mediation in order to reduce demands on the judiciary, in order to guarantee an efficient and faster resolution.

Keywords: Conflict. Constitution. Social Law. Health Mediation.Health.

INTRODUÇÃO

Analisando, o Direito à saúde que se encontra estabelecido na Constituição Federal, se trata de um bem comum, que é direito de todos, sendo necessário para a manutenção da vida. Entretanto, é notório que esse Direito encontra-se mensurado, pois a grande discussão acerca desse direito, o qual não pode ser visto como um bem econômico, tendo em vista que todo cidadão, sem precedente de classe econômica ou social tem o direito à vida e à saúde, conforme estabelecido na carta magna.

Observa-se, que diante da luta pela garantia do direito à saúde, a relações conflituosas dentro do sistema, mas de todo modo a saúde é algo primordial a todo ser humano, e diante de casos que demanda a saúde, a mediação sanitária é uma maneira de resolver o conflito, pois vai atuar de maneira organizada, visando o tratamento do problema, e estabilizar o laço do direito social à saúde, por meio do diálogo entre as partes conflitantes, visando também não só a resolução do problema, mas o tratamento adequado, para que não venha a acontecer novamente o mesmo conflito.

Destarte, os conflitos sanitários surgem a partir de diversos fatores, sejam eles relacionados a falta de recursos que acomete o sistema, falta de leitos ou vagas para atendimentos e até mesmo falta de medicamentos. A Partir daí a mediação desempenha o papel de pacificação social, e tenta resolver o conflito de maneira preventiva, a fim que o



mesmo não venha a ocorrer novamente, e estabelece novamente o vínculo do cidadão, que havia se corrompido.

Nesse sentido, a grandes movimentos que retratam a saúde como um direito humano fundamental, está estabelecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que o estado exerce um papel fundamental, mesmo com dificuldades na execução, que se acomete pela falta de infraestrutura básica, ao modo que a execução do Direito à saúde na prática ocorre de forma lenta, pois é atingida por fatores econômicos, sociais e políticos. Diante desse aparato envolvendo a garantia da saúde, questiona-se: é possível a atuação da mediação sanitária como uma ferramenta que visa tratar e auxiliar as demandas conflituosas do direito à saúde? O presente estudo visa estudar a aplicabilidade da mediação sanitária.

O presente trabalho demonstra a importância da proteção dos Direitos Humanos, o qual faz parte da Agenda 2030 da ONU, e engloba o direito à saúde que é um direito de todo cidadão, juntamente ao ODS 3: Saúde e bem-estar, a fim de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

METODOLOGIA

Com a finalidade de analisar e levantar questões referentes a aplicabilidade da mediação sanitária como forma de resolução de conflitos nos casos relacionados a garantia e efetivação da saúde, esta pesquisa será desenvolvida por intermédio de um estudo hipotético-dedutivo e uma análise bibliográfica, com a pretensão em compreender o uso da mediação sanitária como uma forma eficaz de resolução de conflitos, decifrando os direitos fundamentais que estão estabelecidos na Constituição federal, aplicáveis a todo cidadão.

Consequentemente, após adentrar no que se encontra estabelecido na Constituição Federal, se busca um estudo aprofundado diante do direito à saúde do cidadão e a garantia a vida, e o papel desempenhado pela mediação sanitária, a fim de desburocratizar a eficiência em demandas conflituosas relacionadas a gestão da saúde, e a prestação de serviços, a fim de se obter um contexto respaldando a eficiência da mediação sanitária como um mecanismo eficaz na forma de prevenir conflitos. Nessa perspectiva, a mediação sanitária é posta como uma forma mais rápida e eficaz na esfera relacionadas a conflitos, pois atua de maneira célere, e diante da problemática se tem a eficiência na atuação da mediação sanitária a fim de



desafogar o Poder Judiciário, de maneira qualitativa e quantitativa, e gerando uma contribuição positiva e eficaz dentro do sistema de justiça.

1-SAÚDE UM BEM GARANTIDO A TODOS

É evidente que a saúde é um bem que compõe a todos, mas nem sempre foi assim desde os primórdios passou por várias lutas sociais, até ser implementada na Constituição Federal em seu artigo 196, que dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, estando o direito à saúde ligado a um direito de solidariedade, pois é estabelecida a partir de uma realidade social e metas traçadas e estabelecidas no âmbito constitucional.

Isso posto, Janaína Machado Sturza (2017) refere-se que desde os tempos remotos há preocupação com a saúde, ao modo em que os indivíduos sempre estiveram preocupados com a saúde e a maneira de garantir a eficiência da mesma, a fim de manter-se saudável, pelo motivo em que se precisa condições necessárias para trabalhar, se tornando proteção no meio de instituições que prezam pela garantia de vida do trabalhador.

O Direito à saúde estabelecido na Constituição Federal e estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) tem entendimento estabelecido com a Carta de Ottawa, conforme Dutra, Sturza e Gimenez (2021, p. 222) constata que:

A Carta de Ottawa apresentada na Primeira Conferência Internacional sobre Promoção de Saúde no Canadá no ano de 1986 é um relevante documento de intenções que tem o intuito de colaborar com a consolidação de políticas públicas de saúde no âmbito internacional. Por isso, determinou que a paz, a educação, a habitação, a alimentação, a renda, um ecossistema estável, a conservação dos recursos, a justiça social e a equidade são requisitos fundamentais para a saúde.

Notadamente, a saúde é um direito humano fundamental, que todo cidadão possui e pode exercer, sendo também uma forma elementar de cidadania, por se tratar de um direito que visa a efetivação e garantia da vida, e possui um formato universal, que se fundamenta ao representar um bem que respalda a toda comunidade, sendo a cidadania e o direito um grande fator que desencadeia a efetivação dessa cidadania (Martini; Sturza, 2019).



A saúde, é definida como um bem público, Marcelo Chuere Nunes, Vandré Cabral Bezerra e Amélia Cohn (2022, p. 15) destacam:

A saúde, portanto, deve ser entendida como um bem público originado de uma produção social, um direito de todos e um dever do Estado, sendo gerida de forma integrada, democrática e disponível ao exercício do controle social. O SUS aparece como responsável pelo desenvolvimento da saúde pública e, por conseguinte, da democratização do Direito à Saúde.

Destarte, a saúde traz consigo uma grande preocupação, pois o cidadão precisa a garantia da mesma para se manter em segurança, não só o cidadão, mas todos os cidadãos que compõem uma comunidade, ao modo que o Estado Moderno, trouxe essa preocupação, a garantia da mesma, para que ocorra de forma igualitária, precisa de toda coletividade em execução, em conjunto o estado e comunidade para que seja efetivada (Martini; Sturza, 2019).

A saúde é vista em vários períodos históricos, Sandra Regina Martini e Janaína Machado Sturza (2019, p. 64) expõe:

O entendimento de saúde passa por vários períodos da história da humanidade, alcançando em alguns momentos o status curativo e em outros o status preventivo. Todavia, a base para ambas as visões é a ideia de saúde enquanto ausência de doenças, sendo esta abordagem modificada com a chegada do conceito trazido pela OMS, no qual é evidenciado a importância da existência de uma qualidade para o equilíbrio interno do homem com o meio ambiente.

Dessa maneira, a saúde é um direito humano intrínseco ao direito à vida que compõem a dignidade de cada cidadão, podendo ser entendida como um bem comum que atua de forma global. Sendo a proteção e garantia de acesso uma preocupação que cabe a todos, pois a garantia também se estende a todos de maneira igualitária. Não se trata de um direito exclusivo de determinada região ou país, é um direito que possui formato universal. Ao modo que a assistência sanitária em âmbito global se efetiva a partir da atuação dos estados, que devem garantir o acesso a toda pessoa humana (Santin; Roselon, 2023).

Há uma grande preocupação pela saúde, e a responsabilidade individual da mesma, conforme Sueli Gandolfi Dallari (2009, pág. 12) afirma:



Ninguém pode, portanto, ser individualmente responsável por sua saúde. Com efeito, o aparecimento de doenças pode estar ligado mais diretamente às características e fatores individuais, embora não deixe de apresentar traços que o liguem à organização social ou política. A maior força dos fatores e características ambientais, econômicas e sociopolíticas fica evidente nas doenças transmissíveis, onde existe uma ameaça à saúde de toda a população e as pessoas individualmente pouco podem fazer para se protegerem, pois ainda que suas condições físicas e psicológicas possam tornar mais fácil ou dificultar seu adoecimento é fácil perceber a predominância da organização social, nacional e global, produzindo doenças. Na realidade, existe um *continuum* na noção de saúde, que tem em um de seus pólos as características mais próximas do indivíduo e, no outro, aquelas mais diretamente dependentes da organização sociopolítica e econômica dos Estados.

Se demonstra que os medicamentos exercem um papel fundamental para o tratamento de doenças, ao modo que a atuação do estado é muito importante, pois através da sua organização que se pode visar a saúde das pessoas, servindo o medicamento como uma forma do estado efetuar o cuidado da saúde das pessoas e proteção da saúde pública por meio de medidas eficazes, como o tratamento adequado como nos casos de doenças transmissíveis.

Assim sendo, a aplicação do direito à saúde na atualidade, depende de deliberação e também execução da política sanitária em conformidade com a Constituição Federal, a fim de se preservar o valor da saúde com base na atuação em conjunta com o diálogo dos cidadãos, a fim de definir ações adequadas que garantam o Direito à saúde em determinada situação, sendo muito importante a participação do estado para controlar os riscos sanitários e a participação popular a fim de elaborar normas e ações que dizem respeito a promoção e recuperação da saúde (Dallari, 2009).

O Sistema Único de Saúde (SUS) é criado a partir da Constituição Federal para somar de maneira positiva ao cidadão, pois se torna um Direito e o dever do Estado em garantir, ao modo que visa a promoção da saúde, e tem como função regular, fiscalizar, controlar e executar, estando em constância com a constituição federal, que por meio de seus princípios fundamentais: universalidade, igualdade e equidade atuam na garantia de saúde a todos, de maneira universal (Carvalho, 2013).

Nesse sentido, Fernando Mussa Abujamra Aith (2019) destaca que o Direito Sanitário é um novo ramo jurídico existente no Brasil, visando a proteção à saúde, o qual é estabelecido



a partir da obediência a hierarquia a qual segue a constituição, as leis ordinárias e complementares, decretos, portarias e resoluções, de maneira que o direito sanitário tem a finalidade de organizar as ações e os serviços públicos de saúde que são ofertados pelo estado, que é o Sistema Único de Saúde (SUS).

Destarte, o Direito à saúde está conectado ao direito de solidariedade, estabelecido a partir da realidade social, e a criação de metas no âmbito constitucional, de forma que visem o combate à pobreza e preservação da dignidade humana, com a atuação eficaz do estado, a fim de erradicar as desigualdades sociais. A partir daí o SUS é estabelecido como a maior política pública implementada no Brasil, que com a participação direta do estado em conjunto com a sociedade, se tem um controle social que é munido a partir da atuação efetiva do estado e da sociedade em harmonia (Kölling; Massaú, 2011).

Dessa forma, a saúde se origina de uma produção social, é um bem de todos, integra o direito do cidadão, a partir do dever do estado em assegurar esse direito, o SUS representa um mecanismo de produção e também de desenvolvimento da saúde pública, visando a democratização do direito à saúde, estando amparado pelo estado, a fim de se assegurar o direito que diz respeito a toda coletividade de cidadãos (Nunes; Cohn, 2022).

No cenário atual, a saúde é indiscutível, sendo um direito fundamental, e para isso o governo tem o objetivo em efetuar melhores condições de saúde a todos os cidadãos, para isso ocorrer de maneira eficaz, são necessários o investimento de recursos em políticas públicas de saúde, a fim de se ter a garantia de programas efetivos para que ocorra a sua promoção. A atuação da sociedade com o estado é fundamental a fim de garantir o acesso igualitário a condições de uma vida saudável, sendo fundamental uma ação integrada que intensifique a coordenação das intervenções econômicas sociais e sanitárias (Martini; Sturza, 2017).

2-MEDIAÇÃO SANITÁRIA E SEUS ASPECTOS NA RESOLUÇÃO E TRATAMENTO DE CONFLITOS

A Constituição Federal de 1988, abarca em seus objetivos fundamentais, a vidência a partir de um conjunto de técnicas em construção da sociedade baseada em harmonia entre os cidadãos, a fim de estabelecer um bem comum que visa a sociedade de maneira livre, justa e também solidária. Ao modo em que a mediação sanitária atua de maneira eficaz em condições que atingem a qualidade de vida das pessoas, sendo apresentada como um instrumento que



visa a regulação social, no que tange a área da saúde, e fortalecendo o direito a vida de todo cidadão seja em esfera individual como também social.

Assim sendo, pelo fato de estar estabelecido na constituição federal o direito à saúde, se tem uma vasta demanda que diz respeito a mesma, ao modo que a grande número relacionado ao desagrado de quem precisa utilizar atendimentos na rede de saúde pública no Brasil (Martini; Michelin, 2019).

Neste sentido, Aith (2019) destaca que o Direito Sanitário é um novo ramo jurídico existente no Brasil, visando a proteção à saúde, o qual é estabelecido a partir da obediência a hierarquia a qual segue a constituição, as lei ordinárias e complementares, decretos, portarias e resoluções, de maneira que o direito sanitário tem a finalidade de organizar as ações e os serviços públicos de saúde que são ofertados pelo estado, que é o SUS.

Assim sendo, a judicialização de demandas referentes a saúde, deveria ser uma última opção aos cidadãos, pois acaba mascarando o conflito e não resolvendo totalmente, e gera novas demandas da mesma espécie, em razão da ineficácia na resolução, ao modo que o direito sanitária atua de maneira que organiza ações e os serviços públicos que são ofertados através do estado, Sturza e Dutra (2022, p.12) destacam que:

O Poder Judiciário acaba “resolvendo” conflitos, mascarando através de uma decisão judicial, o conteúdo conflitivo complexo, forjando suas nuances e anulando a potencialidade transformadora dos conflitos. Sobretudo, judicializar deveria ser a exceção e não a regra. Sendo assim, é imprescindível que se instaurem novas formas de tratamento de conflitos, opta-se por “tratamento” porque acredita-se que os conflitos não desaparecem, se transformam e é esse o objetivo da mediação. No âmbito da saúde, o acesso à justiça deve ser garantido mediante mecanismos que instiguem a transformação dos conflitos sociais e catalisem a complexidade conflitiva em consonância com o mundo real. Mecanismos que reconheçam os déficits estruturais que totalizam o Sistema Único de Saúde (SUS) e que se potencializaram com a dinâmica transpandêmica.

Nesse sentido, Fabiana Marion Spengler e Josiane Rigon (2012, p.14): observam que:

A mediação enquanto política pública não serve somente para desafogar o judiciário fazendo com que diminua a quantidade de demandas, prevenindo novos conflitos, e sim é uma forma de tratamento de conflitos qualitativo. Por conseguinte, haverá maior “participação dos conflitantes na busca de um resultado que satisfaça seus interesses, preservando relacionamento prévio e os laços porventura existentes entre eles.



Assim sendo, a mediação atua como um método pacífico, resolvendo conflitos e consequentemente tratando os mesmos, sendo uma ferramenta muito importante, atuando de forma positiva ao lado do cidadão para garantia de seus direitos, e também visando um tratamento adequado do conflito, ao modo que não se tenha que optar pelo judiciário e a demanda leve um tempo maior para obter resposta, mas sim que seja resolvida e tratada de forma rápida e eficiente e resolutiva, a fim de prevenir que o mesmo conflito ocorra novamente (Delduque; Castro, 2015).

Ademais, a mediação é um método que desempenha o papel de pacificação social, das controvérsias que estão abarcadas na esfera da administração pública, onde está composta pelos gestores e também pelo SUS, e serve também como um método de prevenção, incluindo o estado com a sociedade e também instituições, a fim de garantir respostas favoráveis e efetivar o direito à saúde, por meio da atuação em conjunto (Lima; Aguiar, 2022).

Nesse sentido, a mediação sanitária é um meio eficiente, pois gera o desafogamento do judiciário, ao modo que estabiliza os conflitos e realiza o tratamento, para que o mesmo não venha ocorrer novamente, incentiva o cidadão e estimula o mesmo a ver que está efetivando o exercício de sua função na vida pública de maneira correta, podendo a mediação ser utilizada de modo individual ou também de modo coletivo, se tornando um grande elo de gestão entre a comunidade e o estado (Spengler; Rigon, 2012).

A respeito, a mediação sanitária é vista como um instrumento, que age de maneira democrática, pois permite a interação entre os participantes, e ocasiona a redução dos números conflituosos que expressam a área da saúde, e que através do tratamento permite a efetivação social, respeitando o outro lado e equilibrando a relação, a ponto de que haja o respeito a vida, que é o bem mais precioso (Martini; Michelon, 2019).

Nesse sentido, a mediação sanitária é muito importante, Copetti, Dutra e Gimenez (2022, p. 05) como demonstram:

A mediação sanitária viabiliza diversas mudanças nas condições que atingem a qualidade de vida dos indivíduos e exhibe-se como um possível procedimento de regulamentação social no âmbito da saúde, habilitando o ser humano a responsabilizar-se pela melhoria das condições de vida de caráter social e individual.



Em consequência, Sturza e Dutra (2022, p.19) observam que “[...] a mediação sanitária se apresenta como uma alternativa à judicialização das políticas públicas porque é uma aposta de incorporação de processos de diálogos [...]” de maneira que atua na gestão sanitária e busca a transformação e resolução dos conflitos em prol da garantia do Direito à saúde como um bem de todos, através do diálogo interativo entre as partes e tratando o conflito a fim de evitar judicialização.

A mediação estabelece uma nova visão da cidadania, direitos humanos e também da democracia, que ocasiona domínio do exercício do direito individual e social do cidadão, na efetividade pela busca de um resultado eficaz e justo na resolução de conflitos. No modelo tradicional, se tem o juiz e as partes, e a democracia está relacionada ao exercício da cidadania, mas ocorre que esse exercício pode não ocorrer, pois ocorrem casos onde as partes envolvidas não são ouvidas, ou nem participam das soluções cabíveis para suas demandas (Martini; Michelin, 2019).

Dessa maneira, a mediação sanitária atua como uma política pública, a qual se designa pela fraternidade, que se estabelece por meio da humanização, inclusão e pacificação social dos cidadãos. Traduz um novo olhar diante do conflito, rompendo os paradigmas conflitivos, e ocasiona o surgimento de um novo modelo da justiça. Que ocorre, por meio de ferramentas que utilizam como base o diálogo é também o consenso no tratamento e prevenção de novas demandas. Produz efeito não somente no âmbito jurídico, mas em todo o contexto social, pois é proporcionado às partes um tratamento adequado para o conflito, com ênfase no diálogo (Spengler; Neto, 2020)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou aprofundar o estudo do Direito à saúde, e a aplicabilidade da mediação sanitária como uma ferramenta eficaz na resolução de conflitos. O Direito à saúde é muito importante e indispensável, que diz respeito a todos os cidadãos, e tem seu destaque na Constituição Federal, sendo compreendida como um direito fundamental, que diz respeito a todo cidadão de maneira universal, estando esse direito assegurado pelo estado, que é efetivado através das políticas sociais e também econômicas. O direito à saúde é de grande preocupação a todos os cidadãos, pelo fato em que se enfrenta dificuldades no sistema em



conseguir assegurar esse direito que é cabível a todo cidadão, seja pela falta de atendimento, falta de leitos e de medicamentos.

Conforme dados da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, em 2017 houve um índice relacionado a litigância na área da saúde de 85 mil processos judiciais, distribuídos entre interior e capital. Ao modo, que se torna necessário a implementação da Mediação Sanitária, como uma ferramenta inovadora, a fim de resolver os litígios, e também tratar esses conflitos, a fim de destravar o Poder Judiciário, sendo uma ferramenta que auxiliará o mesmo a não judicializar demandas, e sim resolver de forma dialogada.

Ficou demonstrado que a Mediação Sanitária é uma ferramenta inovadora, que desempenha um papel muito importante através de sua eficácia na resolução e tratamento de conflitos que abrangem a área da saúde, pois atua por meio do exercício da cidadania, e empodera o cidadão no aspecto em se tornar responsável por melhores condições de vida, seja por meio individual ou também de maneira coletiva.

A Partir da aplicação da Mediação Sanitária, é evidente que a mesma é fundamental, pelo fato em que possibilita os participantes da relação conflituosa interagirem, e utilizarem do diálogo para chegar em uma resolução, de maneira fácil e menos burocrática. E ocasionando a redução de conflitos na área da saúde, gerando a efetivação social do Direito à saúde, e exercício da cidadania dos cidadãos, assegurando aos mesmos o seu direito à saúde de maneira eficaz, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Como a vida é algo insubstituível, representa um bem maior que todo cidadão tem consigo, é preciso levar em conta as demandas relacionadas à saúde, bem como rever os aspectos que estão relacionados aos conflitos, a fim de utilizar a mediação sanitária a fim de garantir e estabelecer o direito à vida que todos têm, ao modo em que se possa tratar e resolver os conflitos de maneira dialogada, pensando nos dois lados da situação e restabelecendo o vínculo, por meio do reconhecimento da dignidade de todo ser humano, e visando a uma nova cultura política e social, por meio do exercício da democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AITH, Fernando. **Manual de Direito Sanitário: com enfoque em vigilância em saúde.** Brasília, DF, Conasems 2019.



COPETTI, Maria Eduarda Granel; DUTRA, Gabrielle Scola; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **Mediação Sanitária: Uma nova Perspectiva na garantia do acesso à saúde.** Salão do Conhecimento 2022, Unijuí. Evento: XXVII Jornada de Pesquisa, de 24 a 28 de outubro de 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/22378-Texto%20do%20artigo-56442-1-2-20221018.pdf>. Acesso em: 03.jul. 2024.

CRUZ, Marco Tulio Thomé da; DE NEZ, Brunna Agostini. **A Contribuição da mediação sanitária para a desjudicialização do Direito à saúde.** Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. 27 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8658>. Acesso em: 03.jul. 2024.

DUTRA, Gabrielle Scola; SOARES, Etyane Goulart; GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **Conflito, fraternidade e direito vivo: a concretização dos Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **A construção do Direito à saúde no Brasil.** Revista de Direito Sanitário, São Paulo v. 9, n. 3 p. 9-34 Nov. 2008 /Fev. 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13128/14932>. Acesso em: 03.jul. 2024.

DUTRA, Gabrielle Scola; STURZA, Janaína Machado. **Uma alternativa para os conflitos gerados pela transpândemia covid-19: do direito à saúde à mediação sanitária.** V Encontro virtual do Conpendi, Direito à saúde. Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/345136gj/7HnX9o9iQ2qIth75.pdf>. Acesso em: 03.jul. 2024.

KOLLING, Gabrielle; MASSAU, Guilherme Camargo. **A concretização do Direito à saúde na perspectiva Republicana.** Revista de Direito Sanitário, São Paulo, v. 12, n. 2 p. 11-36 Jul./Out. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13247/15064>, Acesso em: 03. jul. 2024.

MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. **A dignidade humana enquanto princípio de proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais: direito à saúde.** Revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. 2017 jan./mar, 6(2):25-41. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/367/453>. Acesso em: 03. jul. 2024.

MARTINI, Sandra Regina; STURZA, Janaína Machado. **Direitos Humanos: saúde e fraternidade.** O movimento entre os saberes. A transdisciplinaridade e o Direito- Vol XI. Editora Evangraf, Porto Alegre, 2019.

MARTINI, Sandra Regina; MICHELON, Ana Luísa. **Mediação Sanitária, um olhar para o direito à saúde à luz do Diritto Vivente.** Revista de formas consensuais de solução de



conflitos. Nov./dez. 2019. Disponível em:<https://core.ac.uk/download/pdf/288182196.pdf>. Acesso em: 03.jul. 2024.

NUNES, Marcelo Chuere; BEZERRA, Vandr  Cabral; COHN, Am lia. **A sa de como bem p blico ou como mercadoria submetida a trocas mercantis entre indiv duos: Perspectivas em face da Lei Federal 14.313 de 21 mar o de 2022.** V Encontro Virtual do Conpendi. Direito   sa de. Santa Catarina, Florian polis, 2022. Pag 11 a 30. Disponível em:<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/345136gj/UDpRLsNRVO37EmO0.pdf>. Acesso em: 03. jul. 2024.

SANTIN, Jo o Vitor Claro; Rosolen, Solange Montanher. **Sa de Bem comum global: O real Decreto Ley 7/2018 da Espanha.** Cadernos Eletr nicos, Direito internacional sem fronteiras. Volume 5. N mero 1. 2023. Dispon vel em:<https://cedisf.emnuvens.com.br/cedisf/article/view/183/114>. Acesso em: 03. jul. 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion; RIGON, Josiane. **Media o comunit ria enquanto pol tica p blica nos assuntos pol ticos.** NOMOS: Revista do Programa de P s-Gradua o em Direito da UFC, Fortaleza, v.32, n.2, 2012, p.117-138. Dispon vel em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UFC-7_5e7cc21b78cbb9476243c2f567f98ac4. Acesso em: 03.jul. 2024.

STURZA, Jana na Machado; **O munic pio enquanto espa o de consolida o de Direitos: A sa de como bem comum da comunidade.** Revista jur dica Unicuritiba. Curitiba, 2017.vol. 04, n . 49. DOI: 10.6084/m9.figshare.5632156. Dispon vel em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2364/1444>. Acesso em: 03.jul. 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **Heterocomposi o e autocomposi o no acesso   justi a.** S o Carlos /SP: Pedro & Jo o Editores, 2020. Dispon vel em:<https://pedroejoaoeditores.com.br/2022/wp-content/uploads/2022/01/ebookheterocomposicao-1.pdf#page=70>. Acesso em: 03.jul. 2024.